

Registro: 2015.0000670996

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Agravo de Instrumento** Processo nº **2188099-95.2015.8.26.0000** 

Relator(a): Milton Carvalho

Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado

Decisão nº 12573.

Agravo de instrumento nº 2188099-95.2015.8.26.0000.

Agravante: Clara Maria Camões Barreiros.

Agravado: Condomínio Edifício Majorca.

Comarca: São Paulo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Aplicação do art. 745-A do CPC. Possibilidade. Inteligência do art. 475-R do CPC. Por consequência, afastamento da multa estipulada no art. 475-J e dos honorários advocatícios. Decisão reformada. Ofensa manifesta à jurisprudência desta Corte e do E. STJ. Recurso provido (art. 557, §1º-A, do CPC).

Trata-se de agravo de instrumento tirado da respeitável decisão digitalizada às fls. 22/23 que, na fase de cumprimento de sentença de ação de cobrança, fixou nova verba honorária e indeferiu a aplicação do artigo 745-A em favor da agravante.

Sustenta a agravante, em síntese, que a aplicação do artigo 745-A do Código de Processo Civil não se restringe à execução fundada em título



extrajudicial, podendo ser utilizado também no cumprimento de sentença, inclusive porque a execução deve ser feita da forma menos onerosa ao devedor, bem como que, por consequência, por não ser necessário promover atos expropriatórios, são indevidos honorários advocatícios e a multa estipulada no artigo 475-J do Código de Processo Civil.

#### É o que importa ser relatado.

Ao presente recurso é de ser dado provimento, com fundamento no disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois manifesto o confronto da decisão agravada com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

Como bem anotam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª ed., São Paulo. RT, 2010, p. 1002).

A despeito de tratar-se de dispositivo concernente ao processo executivo lastreado em título extrajudicial, com fundamento da norma do artigo 475-R do Código de Processo Civil, que autoriza a utilização subsidiária das normas que regem o processo de execução de título extrajudicial ao cumprimento de sentença, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o artigo 745-A do mesmo Código é aplicável também ao cumprimento de sentença, desde que o pedido de parcelamento da dívida seja feito pelo devedor dentro do prazo de 15 dias estabelecido pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil para cumprimento voluntário da obrigação.



Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCELAMENTO DO VALOR EXEQUENDO. APLICAÇÃO DO ART. 745-A DO CPC. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE PROCESSUAL. ART. 475-R DO

CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. HIPÓTESE DE PAGAMENTO ESPONTÂNEO DO DÉBITO. NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, § 4°, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO ANTE O CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA OBRIGAÇÃO VEICULADA NA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

- 2. A efetividade do processo como instrumento de tutela de direitos é o principal desiderato das reformas processuais engendradas pelas Leis 11.232/2005 e 11.382/2006. O art. 475-R do CPC expressamente prevê a aplicação subsidiária das normas que regem o processo de execução de título extrajudicial, naquilo que não contrariar o regramento do cumprimento de sentença, sendo certa a inexistência de óbice relativo à natureza do título judicial que impossibilite a aplicação da norma em comento, nem mesmo incompatibilidade legal. Portanto, o parcelamento da dívida pode ser requerido também na fase de cumprimento da sentença, dentro do prazo de 15 dias previsto no art. 475-J, caput, do CPC.
- 3. Não obstante, o parcelamento da dívida não é direito potestativo do devedor, cabendo ao credor impugná-lo, desde que apresente motivo justo e de forma fundamentada, sendo certo que o juiz poderá deferir o parcelamento se verificar atitude abusiva do exequente, uma vez que tal proposta é-lhe bastante vantajosa, a partir



do momento em que poderá levantar imediatamente o depósito relativo aos 30% do valor exequendo e, ainda, em caso de inadimplemento, executar a diferença, haja vista que as parcelas subsequentes são automaticamente antecipadas e é inexistente a possibilidade de impugnação pelo devedor, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 745-A.

- 4. Caracterizado o parcelamento como técnica de cumprimento espontâneo da obrigação fixada na sentença e fruto do exercício de faculdade legal, descabe a incidência da multa calcada no inadimplemento (art. 475-J do CPC), sendo certo que o indeferimento do pedido pelo juiz rende ensejo à incidência da penalidade, uma vez configurado o inadimplemento da obrigação, ainda que o pedido tenha sido instruído com o comprovante do depósito, devendo prosseguir a execução pelo valor remanescente. (...)
- 6. A Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp 1.028.855/SC, sedimentou o entendimento de que, na fase de cumprimento de sentença, havendo o adimplemento espontâneo do devedor no prazo fixado no art. 475-J do CPC, não são devidos honorários advocatícios, uma vez desnecessária a prática de quaisquer atos tendentes à satisfação forçada do julgado. No caso concreto, porém, conquanto tenha-se caracterizado o cumprimento espontâneo da dívida, o Tribunal condenou a recorrida ao pagamento de honorários advocatícios, o que, em face de recurso exclusivo do exequente, não pode ser ser afastado sob pena de reformatio in pejus.
- 7. Recurso especial não provido (STJ, REsp 1.264.272/RJ, 4ª Turma, Rel. Luís Felipe Salomão, j. 15/05/2012) (realces não originais)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. Parcelamento de débito. <u>Fase de cumprimento de sentença. Direito expressamente reconhecido pelo art. 745-a do CPC.</u>



Faculdade a ser exercida no prazo do art. 475-J do mesmo diploma. Ausência. Formulação quando já marcada a praça do bem. Agravo regimental Desprovido. (STJ, AgRg no AREsp nº 22.312/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 21/02/2013) (grifos não originais)

No caso em exame, a agravante informou que já depositou a primeira parcela, antes mesmo da intimação para pagamento determinada pela decisão agravada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Conforme o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça acima destacado, somente se verificado impedimento concreto poderia ser indeferido ao devedor a utilização do benefício legal, o que não se vislumbra na hipótese.

Desse modo, de rigor reconhecer no caso o direito da agravante ao pagamento do débito nos moldes do artigo 745-A do Código de Processo Civil, sem a incidência da multa do artigo 475-J do mesmo diploma legal e de honorários advocatícios.

Nesse sentido, deste Egrégio Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Aplicação do art. 745-A do CPC em caráter subsidiário. Possibilidade. Inteligência do art. 475-R do CPC. Afastamento da incidência da multa de 10% do artigo 475-J do CPC. Exequente que não apresentou qualquer justo motivo quanto à recusa ao parcelamento. Cumprimento espontâneo da obrigação fixada na sentença. Não são devidos honorários advocatícios, porque desnecessária a prática de quaisquer atos



tendentes à satisfação forçada do julgado. Recurso provido (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2031316-46.2013.8.26.0000, Rel. Ana Lucia Romanhole Martucci, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 14/03/2014) (realces não originais).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Admissível o parcelamento do débito exequendo, nos termos do art. 745-A, do CPC, em fase de cumprimento de sentença, face ao disposto no art. 475-R, do CPC - Deferimento do pedido de parcelamento do débito exequendo pelo MM Juiz da causa pressupõe: (a) depósito do valor de 30% no prazo para oferecimento de impugnação ou embargos; (b) a aceitação, pelo devedor, do valor cobrado pelo credor, sendo inadmissível o oferecimento de impugnação ou embargos; (c) pagamento do saldo em parcelas mensais, não superior a seis e (d) dispensa de aquiescência do credor, se proposto no prazo para oferecimento de embargos ou de impugnação Inconsistente a objeção fundada em violação do disposto no art. 475-J, do CPC, visto que, diante da admissibilidade do deferimento do parcelamento do débito, nos termos do art. 745-A, do CPC, descabida a incidência de multa prevista no art. 475-J, do CPC e de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença - Ante a satisfação dos requisitos exigidos para o deferimento do pedido de parcelamento do débito, previsto no art. 745-A c.c. art. 475-R, ambos do CPC - Reconhecimento do débito exeguendo e depósito de 30% do valor executado dentro do prazo para oferecimento de impugnação, o que dispensa a aquiescência do credor Recurso provido (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2026301-62.2014.8.26.0000, Rel. Rebello Pinho, 20<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, j. 31/03/2014) (realces não originais).



Ainda, A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.028.85/SC, sedimentou o entendimento de que, na fase de cumprimento de sentença, havendo o adimplemento espontâneo pelo devedor, no prazo fixado no artigo 475-J do CPC, não são devidos honorários advocatícios. Por se tratar de uma forma de adimplemento espontâneo o requerimento do parcelamento previsto no artigo 745-A do CPC, da mesma forma, não são devidos honorários para esta hipótese. Portanto, conforme constou na decisão embargada, o norte jurisprudencial ditado por esta Corte Superior é no sentido do leading case da relatoria do eminente Ministro Luis Felipe Salomão, Recurso Especial número 1.264.272/RJ, em que se reconhece: (i) a posibildade do parcelamento previsto no artigo 745-A para hipótese de execução de sentença; (i) o deferimento do parcelamento judicial afasta a incidência da multa do artigo 475-J, bem como dos honorários advocatícios (STJ, EDcl no REsp 1.256.429/SP, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 08/08/2013) (grifos não originais).

Ante o exposto, *dá-se provimento* ao recurso, para reformar a decisão agravada, a fim de reconhecer o direito da agravante ao parcelamento previsto no artigo 745-A do Código de Processo Civil, sem a incidência de multa e de honorários advocatícios em razão da fase de cumprimento de sentença.

Intimem-se e arquivem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2015.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO relator